

A Compensação Ambiental no Bioma Mata Atlântica: da possibilidade de aplicação da compensação ambiental ao pequeno produtor rural, após o corte ou supressão ilegais de vegetação nativa pertencente ao Bioma Mata Atlântica

Débora dos Santos, Wagner Cristiano Schmitzhaus

aroldi.debora@gmail.com, wagner.schmitzhaus@ifms.edu.br

Instituto Federal de Mato Grosso do Sul

III Seminário de Pós-graduação do IFMS – SEMPOG IFMS 2023

Resumo. *A compensação ambiental é um instrumento legal com objetivo de garantir que não ocorra perda em biodiversidade e serviços ambientais quando da impossibilidade da recuperação ou restauração ambiental no local do dano, portanto, um instrumento de prevenção, antecipatório e que tem por base os princípios da prevenção e do poluidor-pagador. No caso de degradação ambiental da Mata Atlântica, bioma brasileiro com especial proteção legal, além da observância rigorosa dos requisitos da Lei específica do Bioma Mata Atlântica Lei 11.428/2006, dos princípios da função social da propriedade e do desenvolvimento sustentável ou ecodesenvolvimento, deve-se, ainda, observar os princípios da especialidade, do não retrocesso do direito ambiental e do indúbio pró-natura para só então se admitir a compensação ambiental sem que haja danos irreparáveis ao meio ambiente e a biodiversidade. Este artigo, que complementa investigações precedentes, objetiva apresentar os requisitos necessários para a concessão da compensação ambiental na seara administrativa no que concerne ao desmatamento legal e ilegal do Bioma Mata Atlântica para fins do exercício pelo produtor rural de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, apresentando os pontos problemáticos de se autorizar a compensação sem seguir os parâmetros específicos da legislação e doutrina que protegem de forma especial este bioma.*

Palavras-Chave. *Legislação Ambiental, Recuperação Ambiental, Medidas Compensatórias.*

Abstract. *Environmental compensation is a legal instrument with the aim of ensuring that there is no loss of biodiversity and environmental services when it is impossible to recover or restore the environment at the site of damage, therefore, a preventive instrument, anticipatory and based on the principles of prevention and the polluter pays. In the case of environmental degradation of the Atlantic Forest, a Brazilian biome with special legal protection, in addition to strict compliance with the requirements of the specific Law for*

the Atlantic Forest Biome Law 11,428/2006, the principles of the social function of property and sustainable development or eco-development, it must be if, still, to observe the principles of the specialty, of the non-regression of the environmental law and of the pro-natura indubita, for only then to admit the environmental compensation without causing irreparable damages to the environment and the biodiversity. This article, which complements previous investigations, aims to present the necessary requirements for the granting of environmental compensation in the administrative area with regard to legal and illegal deforestation of the Atlantic Forest Biome for the purpose of exercising agricultural, livestock or forestry activities or uses by the rural producer. , presenting the problematic points of authorizing compensation without following the specific parameters of legislation and doctrine that protect this biome in a special way.

Keywords. *Environmental legislation, Environmental Recovery, Compensatory Measures*

1 Introdução

A Mata Atlântica, segundo dados do site SOS Mata Atlântica, abrangia originalmente cerca de 15% do território nacional, estendendo-se por 17 estados brasileiros, atualmente, devido aos inúmeros desmatamentos, restam apenas 12,5% da floresta que existia originalmente. É considerada, ainda, o lar de 72% dos brasileiros ao tempo em que concentra 80% do PIB nacional. Dela dependendo serviços e atividades essenciais como o abastecimento de água, a regulação do clima, da agricultura, da pesca, da energia elétrica e do turismo. (FUNDAÇÃO, 2021, p.1).

Em virtude da sua riqueza biológica e níveis de ameaça, a Mata Atlântica, ao lado de outras 24 regiões localizadas em diferentes partes do planeta, foi apontada como um dos hot spots mundiais, ou seja, uma das prioridades para a conservação da biodiversidade no mundo. (ALMEIDA, 2016, p. 11)

Por outro lado, proporcional a importância dos ambientes naturais é a fragmentação florestal que se tornou uma das maiores, sendo consequência das ações antrópicas na dinâmica de exploração da terra, sobretudo em relação à fragmentação de habitats e impactos a biodiversidade, sobrepondo até as mudanças consequentes das ações naturais de evolução, adaptação e extinções em massa. (SILVA, 2020, p.8)

Apesar de a Mata Atlântica ter sido elegida pelo artigo 225,§4º da Constituição Federal de 1988 ao status de patrimônio nacional, sendo ainda, o único bioma que possui uma Lei de Proteção Específica, qual seja a Lei 11.428/2006, Lei da Mata Atlântica, na prática percebe-se que somente o uso da legislação mencionada não tem se mostrado capaz de frear o desmatamento ilegal do Bioma Mata Atlântica.

Ao contrário, a existência de inúmeras lacunas e sobreposição de legislações gerais posteriores às leis mencionadas e que não tratam especificamente do Bioma Mata Atlântica, tais como o Código Florestal do Meio Ambiente (Lei 12.651/2012) e o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (Lei 14.675/2009), proporcionam aos interessados campo para dúvidas e para tentar tornar lícito o

desmatamento e a fragmentação do bioma Mata Atlântica, especialmente aquele realizado sem autorização ou licenciamento, concretizando verdadeiro dano ao meio ambiente.

Na esfera ambiental, uma vez causado o dano, ao contrário da esfera privada, a lógica da reparação não é o da compensação mediante a atribuição de um equivalente financeiro, o objetivo é a recuperação do dano ambiental e a restauração da perda de qualidade ambiental em seu sentido alargado e da qualidade dos recursos naturais, culturais, estéticos, paisagísticos, históricos, na qualidade de microbens. (LEITE e AYALA, 2021, p. 222).

A melhor forma de reparação, isto é, a ideal, é sempre a restauração in natura, repondo aquilo que foi devidamente retirado, via recuperação ou recomposição do bem ambiental, ao lado da cessação das atividades nocivas. (LEITE e AYALA, 2021, p. 246)

Assim, somente quando realmente impossibilitada a reparação (ou restauração) em espécie, ou seja, o corte de vegetação nativa deve ser recomposto com vegetação nativa, que é prioritária, dever-se-á partir para a compensação ambiental ou, em último caso, para a indenização em pecúnia. (AMADO, 2021, p. 612)

É diante dessa perspectiva, de proteção ao meio ambiente, calcada nos princípios que se passa a expor, que esse artigo objetiva analisar detidamente a possibilidade de concessão da compensação, como forma de reparação do dano ambiental causado pelo desmatamento ilegal da vegetação do bioma Mata Atlântica, especialmente no caso do pequeno produtor rural em atividade de subsistência.

2 Análise da Compensação na Legislação de Proteção da Mata Atlântica, Código Estadual do Meio Ambiente, Portarias Estaduais e o Pequeno Produtor Rural

A Mata Atlântica é definida pela própria Constituição Federal, no seu art. 225, como patrimônio nacional, além disso possui uma legislação específica para sua proteção, qual seja a Lei Federal n.º 11.428/2006 Lei da Mata Atlântica, regulamentada pelo Decreto Federal 6.660/2008, além de todo o arcabouço de princípios que protegem o meio ambiente como um todo.

Já a compensação está prevista no artigo 17 da Lei 11.428/2006 dispõe:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, **autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada**, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

[...]§ 2º **A compensação ambiental** a que se refere este artigo **não se aplica** aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de **corte ou supressão ilegais**. (BRASIL, 2006)

Conforme disposição legal, o corte ou supressão de vegetação primária ou secundária do bioma mata atlântica, devidamente autorizados pela lei, ficam sujeitos à compensação pela destinação de área equivalente à desmatada e na mesma bacia

hidrográfica e, em sendo inviável a compensação por meio da oferta de outra área com as mesmas características ecológicas, será realizada a reposição florestal.

O Decreto 6.660/2008, por sua vez, pormenoriza, por meio do artigo 26, as disposições da Lei trazendo a seguinte descrição de como esse processo de compensação ocorrerá. (BRASIL, 2006)

Analisando os dispositivos da Lei e do Decreto em conjunto, fica claro que a possibilidade da compensação ambiental e mesmo a reposição florestas equivalentes na mesma bacia ou microbacia hidrográfica dependem de anuência prévia do órgão ambiental competente, inclusive devendo ser apresentado projeto que será avaliado e aprovado pelo órgão responsável, podendo, inclusive, ser recusada a compensação ou reposição.

Importante esclarecer que a compensação se trata de um recurso calcado no Princípio da Prevenção que pode ser traduzido como a **exigência de uma ação antecipada** diante de um risco desconhecido ou incerto em termos de mensuração. (AMADO, 2021, p. 91).

Trata-se, portanto, de um mecanismo de responsabilidade voltado aos empreendedores causadores de significativo impacto ambiental pelos prejuízos que possivelmente venham causar ao meio ambiente. (REZENDE, 2015, p. 5)

Por outro lado, a Lei 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) traz uma ressalva, deixando de exigir a compensação ou reposição florestal quando se tratar de pequeno produtor rural ou populações tradicionais para o exercício de atividades agrícolas pecuárias ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência ou de sua família, conforme prescreve o artigo 23 da referida Lei:

§ 2º **A compensação ambiental** a que se refere este artigo **não se aplica** aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de **corte ou supressão ilegais**.

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica **somente serão autorizadas**:

III - quando necessários ao **pequeno produtor rural** e populações tradicionais para o **exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família**, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, **após averbação da reserva legal**, nos termos da [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#) ;

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do art. 23 desta Lei, **a autorização é de competência do órgão estadual competente**, informando-se ao Ibama, na forma da regulamentação desta Lei. (BRASIL, 2006)

Nota-se, claramente um ato de política social ambiental, levando em conta, desta vez, o pequeno produtor rural e as populações tradicionais, dos quais não é exigido o licenciamento ambiental e nem o condicionamento à compensação para o corte e supressão da vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, mas sim outros requisitos os quais estão melhor detalhados no Decreto que regulamenta a Lei da Mata Atlântica 6.660/2008:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - pequeno produtor rural: aquele que, **residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares**, explorando-a

mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a **fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares**, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, **pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo**; (BRASIL, 2006)

Definido legalmente quem se enquadra na condição de pequeno produtor rural, passa-se aos requisitos exigidos para obtenção da autorização de corte e supressão a serem apresentados pelo pequeno produtor rural. Requisitos esses detalhados no Decreto 6.660/2008:

Art. 30. O corte e a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à subsistência de pequeno produtor rural e populações tradicionais e de suas famílias, previstos no [art. 23, inciso III, da Lei nº 11.428, de 2006](#), **depende de autorização do órgão estadual competente, devendo o interessado apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações:**

[...]§ 1º Consideram-se atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à subsistência do pequeno produtor rural e populações tradicionais e de suas famílias, de que trata o **caput**, o corte e a supressão de vegetação em estágio médio de regeneração **até o limite máximo de dois hectares da área coberta por vegetação em estágio médio de regeneração existente na propriedade ou posse.**

[...]§ 4º **A autorização de que trata o caput somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações e a inexistência de alternativa locacional na propriedade ou posse para a atividade pretendida.** (BRASIL, 2008)

Portanto, verifica-se que apesar de não haver necessidade de um processo de licenciamento ambiental e a exigência de uma prévia compensação, diferenciando-se o pequeno produtor rural do empreendedor, pois aqui se visa possibilitar o desenvolvimento da atividade econômica de subsistência familiar e não o lucro, existem importantes e imprescindíveis requisitos sem a observância dos quais o ato de supressão ou corte da vegetação secundária em estágio médio de regeneração, mesmo pelo pequeno produtor rural, torna-se ilícito.

Por sua vez, o Código Florestal Lei 12.651/2012, que trata da vegetação nativa de forma geral, prevê a compensação no seu artigo 27, dispondo:

Art. 27. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Adverte-se, contudo, que essa previsão se dirige a vegetação nativa de forma geral, não devendo ser aplicada ao Bioma Mata Atlântica por já possuir este Bioma Lei de proteção especial que estabelece as formas, condições e efeitos do corte ou supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica, proibindo, inclusive, a supressão de vegetação que

abrigue espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção independente de compensação ou não.

Por outro lado, não se pode deixar de mencionar a Portaria Conjunta IMA/CPMA N.º 149/2019 a qual, ao tratar da obrigação da promoção da recuperação ambiental, estabelece:

Art. 69. A penalidade de promover obrigação de promover a recuperação ambiental será sempre imposta quando restar dano ao meio ambiente.

§ 1º. Em se tratando de supressão de vegetação nativa sem a devida autorização, a recuperação deverá ocorrer na área onde efetivamente ocorreu o dano, sendo vedada a compensação, **salvo em casos que o dano seja irreversível e a compensação proposta seja mais vantajosa ao meio ambiente, comprovada em projeto apresentado pelo administrado e reconhecida pelos órgãos executores da Política Estadual de Meio Ambiente.**

§ 2º. Em situações em que a recuperação do dano ambiental mostrar-se impossível, deverá a Autoridade Ambiental Fiscalizadora determinar com base em parecer técnico, a sua compensação ainda que financeira, cujo montante determinado deverá ser creditado junto ao FEPEMA.

Percebe-se, portanto, que a Portaria estabelecida pela Polícia Militar Ambiental em conjunto com o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, seguindo o que dispõe a Lei de Proteção do Bioma Mata Atlântica, prevê como penalidade para aquele que promove o dano ambiental, especialmente a supressão de vegetação nativa sem autorização, a recuperação do meio ambiente na mesma área em que efetivamente ocorreu o dano.

Da mesma forma a normativa prevê, de forma excepcional, a possibilidade da compensação para os casos em que o dano for irreversível e a compensação proposta seja mais vantajosa ao meio ambiente comprovada em projeto apresentado e reconhecido pelos órgãos executores da Política Estadual do Meio Ambiente.

Por fim, de forma excepcionalíssima, prevê a compensação monetária com destinação ao FEPEMA, em situações em que a recuperação do dano ambiental mostrar-se impossível.

A problemática evidencia-se, no entanto, no momento em que, sem buscar em um processo prévio de licenciamento no caso de empreendimentos e atividades comerciais ou um processo de autorização prévia no caso do pequeno produtor rural e, portanto, sem a anuência e fiscalização da administração pública, os interessados realizam nova supressão e/ou corte da vegetação do Bioma Mata Atlântica.

Isso porque, no momento da fiscalização e autuação pela administração pública, esses agentes reclamam, sem comprovar a irreversibilidade do dano ou a impossibilidade de recuperação do mesmo, um suposto “direito” a compensação.

Infere-se que isso decorre do intuito de dar continuidade às atividades ou empreendimento na área ilegalmente desmatada, sem, contudo, ter passado pelo crivo legal e sem arcar com as consequências previstas para o ato praticado ilegalmente, deixando um rastro de desmatamento cada vez maior.

Esse pleito vem ganhando força no Estado de Santa Catarina desde a reforma do Código Estadual do Meio Ambiente do Estado (Lei 14.675/2009) por meio da Lei 18.350 de 27 de janeiro de 2022, que estabeleceu o que segue:

Art. 57-A. [...]§ 8º Quando ocorrer corte de vegetação, em área passível de corte, sem a devida autorização ambiental, poderá haver a compensação ambiental em outra área, desde que na mesma bacia hidrográfica, devendo a área compensada ser igual ao dobro da área desmatada. (grifo nosso)

Percebe-se, portanto, que o Código Florestal do Meio Ambiente de Santa Catarina materializou a vontade do pequeno produtor rural, ao inverter o processo de concessão da compensação. Estabeleceu a possibilidade de ser concedida à medida compensatória após ocorrido o dano ambiental.

Soma-se a essa disposição a postura do Ministério Público do Estado de Santa Catarina que vem, pouco a pouco, admitindo, na esfera criminal, a possibilidade de compensação nos casos de desmatamento não autorizado de vegetação nativa pertencente ao Bioma Mata Atlântica, desde que o Projeto de Recuperação de Área Degradada, no caso será projeto de Compensação, seja analisado e autorizado pelo Órgão Estadual Competente IMA, SEDEMA ou POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL, onde, via de regra, tramitam os processos administrativos ambientais.

Nesse sentido colaciona-se trechos de recente acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (07/06/2023) no qual vislumbramos detalhadamente a problemática:

"[...] "Inicialmente, cumpre destacar a forma como a reparação do dano foi ajustada em audiência realizada no dia 30/08/2019 (e. 35), nos seguintes termos: (b) Reparação do dano ambiental, mediante compensação adotando-se para tanto os parâmetros constantes da contraproposta apresentada pela defesa, com a ressalva de que a área a ser dada a título de compensação ambiental será de 1,5 hectares, dentro da mesma área/matricula, totalizando 2,46 hectares de reserva legal, devendo essas diretrizes servirem para quando da análise do projeto de compensação pelo órgão ambiental competente (IMA), sem prejuízo da inclusão dessa área com reserva legal desde logo no CAR. O projeto de compensação será apresentado no órgão ambiental no prazo de até 90 (noventa) dias, com comprovação nos autos do protocolo e do cumprimento de eventuais condições que venham a ser incluídas pelo referido órgão para a concretização da compensação nos termos aqui ajustados. (grifo nosso) Dos destaques feitos, vê-se que a compensação ali pactuada pressupunha, necessariamente, a análise do projeto por parte da autoridade ambiental, análise essa cuja aprovação é pressuposto, em evidente, à reparação do dano ambiental por meio do instituto da compensação que, como sabido, é sempre subsidiário e excepcional. Nesse sentido, tem-se que o projeto ambiental deve ser analisado e aprovado pelo órgão ambiental competente, neste caso, o Instituto do Meio Ambiente - IMA, e como já verificado anteriormente (e. 122), nota-se que o referido órgão ambiental indeferiu o PRAD apresentado pelo acusado com base nos fundamentos do artigo 17, da Lei Federal n. 11.428/2006 e artigo 69, § 1º, da Portaria Conjunta IMA/CPMA n° 143/19. Sabe-se que, atualmente, o posicionamento do órgão ambiental (Instituto do Meio Ambiente - IMA/SC) é o de que não é possível compensar área desmatada ilegalmente nos termos do parágrafo 2º do art. 17 da Lei 11.428/06, a qual dispõe a respeito da utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, de modo que deve ser recuperada a área na qual efetivamente ocorreu o dano. (TJSC – RE: 5001297-82.2023.8.24.0041/SC, Primeira Camara Criminal, Tribunal de Justiça de Santa

Catarina, Relatora: Desembargadora Ana Lia Lisboa Carneiro, Data de Julgamento: 07/06/2023, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/06/2023) (grifo nosso)

Como se percebe do julgado colacionado, nesse caso específico, o Tribunal de Justiça, julgando recurso em sentido estrito, decidiu que prevalece a análise feita pelo órgão administrativo licenciador IMA no sentido de não ser viável a compensação por não haver cumprimento dos requisitos básicos para a imposição da compensação que é medida excepcional.

Contudo, diante desse cenário de mudança legislativa, por meio do Código Estadual do Meio Ambiente e da postura cada vez mais frequente do Ministério Público em aceitar na esfera criminal a Compensação Ambiental, mostra-se necessário revisitar e talvez reinterpretar os dispositivos mencionados.

Destaca-se que embora as instancias administrativa e criminal sejam distintas e independentes o bem jurídico afetado, isto é a área ilegalmente desmatada, é a mesma.

Essa análise com o fito de estabelecer a possibilidade ou não da concessão da compensação tardia, bem como os requisitos para que a mesma ocorra, especialmente ao pequeno produtor rural em atividade de subsistência, será realizada com fundamento nos princípios que se passa a expor, a fim de manter o equilíbrio do meio ambiente.

3 Análise da Compensação à Luz dos Princípios da Especialidade, *Indúbio Pró Natura*, Prevenção e Não Retrocesso do Direito Ambiental

Primeiramente cabe lembrar que a própria Lei da Mata Atlântica, Lei específica para proteção do bioma tratado neste artigo, traz previsão expressa (Art. 17, §2º da Lei 11.428/2006) vedando a concessão da compensação nos casos de corte ou supressão ilegais da vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, exigindo-se, nesses casos, a recuperação da área degradada.

O mesmo entendimento pode ser encontrado no artigo 69 da Portaria Conjunta IMA/CPMA N.º.143/2019:

Art. 69. A penalidade de promover obrigação de promover a recuperação ambiental será sempre imposta quando restar dano ao meio ambiente.

§ 1º. Em se tratando de supressão de vegetação nativa sem a devida autorização, a recuperação deverá ocorrer na área onde efetivamente ocorreu o dano, sendo vedada a compensação, **salvo em casos que o dano seja irreversível e a compensação proposta seja mais vantajosa ao meio ambiente, comprovada em projeto apresentado pelo administrado e reconhecida pelos órgãos executores da Política Estadual de Meio Ambiente. (grifo nosso)**

§ 2º. Em situações em que a recuperação do dano ambiental mostrar-se impossível, deverá a Autoridade Ambiental Fiscalizadora determinar com base em parecer técnico, a sua compensação ainda que financeira, cujo montante determinado deverá ser creditado junto ao FEPEMA.

A compensação mostra-se como um instituto de natureza antecipada, previsto como condição para o licenciamento ou autorização, calcado no princípio da prevenção e que visa responsabilizar o empreendedor ou poluidor pelos impactos ambientais negativos que

irá causar, quando se mostrar razoável e depois da verificação da viabilidade, tirando, assim, a ilicitude e o caráter de sanção do ato, mas não o dever de reparar. (AMADO, 2021, P. 618)

No mesmo sentido, ARTIGAS dispõe que o impacto ambiental negativo, não podendo ser prevenido ou evitado, deve ser mitigado ou minimizado e, caso não possa ser prevenido nem mitigado, o mesmo deve ser compensado. (2017, p. 14)

Portanto, percebemos que a compensação, além de ser prevista para tratar do impacto ambiental negativo, não deve ser dissociada do processo de licenciamento ou autorização ambiental, pois trata-se de um instrumento de política pública ambiental que visa contrabalançar e prevenir os impactos ambientais, é prévio, é condição para a ação.

Cenário distinto ocorre quando a degradação ambiental já foi praticada, ou seja já houve dano, momento em que a tanto a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, quanto a Constituição Federal requerem que a restauração e recuperação integral, calcadas no princípio do *indúbio pró natura*, sejam o primeiro objetivo a ser atingido, tendo por finalidade recuperar o meio ambiente enquanto impede qualquer margem de lucro pelos responsáveis pelo ato danoso. (LEITE e AYALA, 2021, P. 222)

Portanto, a alegação de que a supressão da vegetação de forma ilegal, ou seja sem o processo de licenciamento ou autorização prévia junto ao órgão ambiental pode ser suprida pela apresentação de um projeto de compensação ambiental intempestivo, mesmo que por profissional habilitado, muitas vezes ofertando uma área de preservação permanente como área a ser compensada e que já é da sua obrigação preservar, no intuito de não recuperar a área degradada e prosseguir com sua atividade no local selecionado por seu único e exclusivo critério, não se mostra razoável.

Assim sendo, não devem prevalecer normas de cunho genérico e que não tratam especificamente do Bioma Mata Atlântica como é o caso do Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina e o próprio Código Florestal, pois em se tratando de Bioma Mata Atlântica, por força do Princípio da Especialidade prevalece a Lei de proteção especial (Lei 11.428/2006) no que lhe for mais benéfico.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, em sede Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6446/DF) em que se discutia a aplicabilidade de dispositivos do Código Florestal frente ao disposto na Lei do Bioma Mata Atlântica assim se posicionou:

[...]O critério hermenêutico da especialidade, por essa ótica, revela-se como o método mais adequado para a solução do conflito entre o Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012) e a Lei da Mata Atlântica (Lei n. 11.428/2006), preservando, na maior medida possível, a vontade do legislador ordinário, ao estabelecer um regime jurídico especial de proteção para o bioma da Mata Atlântica. Dada a “natureza protetiva” da Lei da Mata Atlântica, criada com o objetivo de resguardar o pouco que ainda (re) existe da sua cobertura original, seria até possível suscitar a aplicação de algum dispositivo do Novo Código Florestal ou mesmo de outro diploma ambiental que estabelecesse um patamar jurídico mais rígido de proteção para o bioma da Mata Atlântica.” [...] (LEITE e AYALA, 2021, P. 28)

Da mesma forma que os Princípios do *Indúbio Pro Natura* e da Prevenção são medidas hermenêuticas de solução de antinomias que labutam a favor da melhor proteção ao meio ambiente, colocando balizas diretivas tanto para o legislador como para o intérprete do direito ambiental voltados a garantir o mínimo existencial ecológico, especialmente na colisão de normas. (LEITE e AYALA, 2020, p. 52)

Aceitar a reversão do processo pode significar, nas palavras de Curt Trennepohl e Terence Natascha (2020, p. 243) que a multa é paga, a compensação é realizada sem nenhum critério de verificação de viabilidade prévio, o pasto ou semente é plantado em substituição à vegetação nativa, muitas vezes secular e, em alguns anos, o lucro da criação do gado ou da safra compensa o valor pago como penalidade pela degradação ambiental, mas a floresta não volta, aliás fica cada vez mais fragmentada e fragilizada e a biodiversidade é perdida.

Por fim, de acordo com o princípio do não retrocesso do direito ambiental, não há razão para desprestigiar a norma federal especial protetiva do bioma mata atlântica em prol de norma estadual e que mitiga essa proteção, sendo defeso o recuo dos patamares legais de proteção ambiental, salvo temporariamente em situações calamitosas, pois a proteção ambiental deve ser crescente, não podendo retroceder, máxime quando os índices de poluição do planeta crescem anualmente. (AMADO, 2021, p. 111-112)

Assim, levando-se em conta os Princípios da Especialidade, da Prevenção, do Indubio Pró Natura e do Não Retrocesso do Direito Ambiental, temos que, em caso de dúvida sobre o alcance de uma norma jurídica ou disposições legais em matéria ambiental estas deverão ser aplicadas no sentido mais favorável à natureza. (GAIO, 2018, p 85)

Portanto, em linhas gerais, não se pode restringir ou retroceder o direito ambiental com base em previsões legais com fundamento meramente político que visam facilitar e estimular o desmatamento ilegal, como a citada norma do Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina, uma vez que lhe retiram a principal sanção que é reparação do dano causado devolvendo ao meio ambiente o que lhe foi indevidamente usurpado e, ainda, demonstrando que a ilegalidade não compensa.

Dessa forma, a única maneira que poderia se vislumbrar de uma possível compensação posterior ao invés da recuperação ou reparação do próprio bem lesado seria na hipótese da comprovada impossibilidade de reparação do dano e, ainda, nos casos em que a compensação traria um benefício comprovado ao meio ambiente, demandando uma conjugação dos requisitos previstos na Lei do Bioma Mata Atlântica e seu Decreto Regulamentador, do Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina e da Portaria Conjunta do IMA e CPMA. (GAIO, 2018, p 85).

Prosseguindo e, por questão de equidade, cabe analisar a questão posta à luz dos princípios da Função Social da Propriedade e do Desenvolvimento Sustentável ou Ecodesenvolvimento, buscando entender, respeitar e delimitar esses direitos em relação ao meio ambiente e, em especial, à necessidade de conservação do Bioma Mata Atlântica.

4 A compensação sob o aspecto dos Princípios da Função Social da Propriedade e do Desenvolvimento Sustentável ou Ecodesenvolvimento

A Constituição Federal de 1988 claramente disciplinou a ordem econômica sob um sistema capitalista, pois albergou como princípio da ordem econômica a livre iniciativa e, como direito fundamental, a propriedade privada. (AMADO, 2021, p. 600).

Assim, em uma primeira análise, pode parecer que a propriedade privada é um direito fundamental absoluto do qual depende o desenvolvimento econômico de uma nação a qualquer custo.

Contudo, segundo Alexandre Gaio, a própria Constituição Federal compatibiliza os valores quando refere que a atividade econômica deve obrigatoriamente observar a defesa do meio ambiente no exercício do direito à propriedade. (2018, p.70).

No caso da propriedade rural situada no domínio da Mata Atlântica, por exemplo, a função social somente é cumprida se o seu proprietário ou possuidor utilizar os seus recursos racional e adequadamente. (GAIO, 2021, p. 72)

Portanto, percebe-se que o exercício da propriedade privada bem como o desenvolvimento das atividades econômicas pecuárias, silviculturais etc, é condicionado pela necessidade da preservação ambiental e, em especial, ao respeito à legislação ambiental de proteção do Bioma Mata Atlântica onde ele remanescer.

Dito isso, para fins de conhecimento e reflexão, refere-se recente estudo realizado pela Fundação SOS Mata Atlântica em parceria com o Inpe (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais) que aponta como 5 maiores Estados (Minas Gerais, Bahia, Paraná, Mato Grosso do Sul e Santa Catarina) em termos de destruição da Mata Atlântica, no período compreendido entre outubro de 2021 e 2022.

Nesse estudo, segundo Luiz Fernando Guedes Pinto, Diretor Executivo da Fundação SOS Mata Atlântica, destaca-se que:

[...]“No Paraná e em Santa Catarina [tem-se] uma região de fronteira agrícola que a gente considera consolidada, mas que persiste com desmatamento comendo as bordas das matas. Um aumento da área cultivada ali sempre comendo pela borda um pedacinho em cada lugar, são muitos desmatamentos pequenos, mas ainda muito relevantes que acumulam milhares de hectares”, indicou. (grifo nosso)

Cinco estados acumulam 91% do desmatamento: Minas Gerais (7.456 ha), Bahia (5.719 ha), Paraná (2.883 ha), Mato Grosso do Sul (1.115 ha) e Santa Catarina (1.041 ha).

Apenas 0,9% das perdas deu-se em áreas protegidas, enquanto 73% ocorreram em terras privadas, o que, segundo a entidade, reforça que as florestas vêm sendo destruídas, sobretudo para dar lugar a pastagens e culturas agrícolas, além da especulação imobiliária - nas proximidades das grandes cidades e no litoral - que também é apontada como outra das causas principais. Guedes citou, também, “uma nuvem de pequenos desmatamentos” espalhados pela expansão urbana e crescimento de infraestrutura e de turismo ao redor das grandes cidades da Mata Atlântica e no litoral. (BOEHM, 2023)

Segundo o estudo mencionado pode-se aferir que o desmatamento do bioma mata atlântica vem avançando, fragmentando e fragilizando as florestas dando lugar às plantações e às pastagens em áreas não consolidadas e de forma completamente ilegal, a despeito das normas de proteção, da fiscalização e das autuações ambientais.

De outro lado, poder-se-ia dizer que esse desmatamento está ocorrendo em prol de um necessário desenvolvimento econômico das regiões afetadas.

Contudo, concorda-se com Frederico Amado quando ele refere que: [...]“tendo que as necessidades humanas são ilimitadas e fruto de um crescente consumerismo, mas os recursos naturais não, tendo o planeta uma capacidade máxima de suporte, torna-se crucial buscarmos a sustentabilidade”. (2021, p. 95)

Artigas ainda vai mais longe, defendendo que o discurso do desenvolvimento sustentável evoluiu para o que se chama hoje de direito das futuras gerações ou ética da equidade intergeracional. (2017, p. 90)

Sendo assim, tem-se que será sustentável apenas o desenvolvimento que observe e respeite a capacidade dos ecossistemas e a perenidade dos recursos naturais a fim de assegurar a qualidade do meio ambiente para todos, qualquer desenvolvimento que burle esses princípios seja privado ou público sem observância das regras estabelecidas deve, portanto, ser considerado ilegal.

Uma vez registrado como ilegal o corte ou supressão da vegetação do Bioma Mata Atlântica a medida apropriada e prevista em Lei Especial se trata da reparação integral do dano por meio da recuperação do bioma degradado como forma de reestabelecer o equilíbrio ecológico em um momento que se busca incentivar a conservação e não a continuidade do desmatamento. (ALMEIDA, 2016, p.39)

Portanto a aplicação da compensação, ainda sob o ponto de vista do desenvolvimento econômico sustentável e da função social da propriedade somente mostra-se aceitável como medida excepcional e desde que comprovado pelo agente a subsunção aos requisitos legais e o benefício ao meio ambiente.

Entender de forma diversa, mostra-se como incentivo a atividades ilícitas por ser mais célere, garantido e econômico desmatar ilegalmente a buscar uma licença ou autorização que poderá ser morosa e, ainda, não ser concedida.

5 Conclusão

Com base em toda a análise realizada e, tendo em vista a relevância jurídica na seara ambiental administrativa, criminal e civil do tema, abarcando, ainda importantes aspectos econômicos, tendo em vista que, segundo dados da EPAGRI (Empresa de Pesquisa Agropecuária e Rural de Santa Catarina), o agronegócio em Santa Catarina encontra sua base nas pequenas propriedades rurais, sendo que 78% dos estabelecimentos agropecuários e 72,5% da força de trabalho do setor agrícola estão inseridos na agricultura familiar, posiciona-se não pela impossibilidade da concessão da compensação a qualquer custo, após a efetivação do dano, mas pela sua extrema excepcionalidade. (EPAGRI, 2023)

Portanto, em se tratando de Bioma Mata Atlântica, entende-se que a compensação como forma de exceção só deve ser substitutiva da recuperação do dano ambiental após rigoroso processo de verificação acerca das condições estabelecidas em Lei como se de um processo de licenciamento ou autorização se tratasse, cabendo o ônus da comprovação ao interessado.

Nesse sentido, entende-se que deve ser requerido para a aplicação da compensação após a efetivação do dano ambiental, sem o devido processo estabelecido em lei, que o agente do desmatamento comprove, pormenorizadamente, no caso de tratar-se de pequeno produtor rural, residir em área rural, que a sua propriedade rural não ultrapasse 50 hectares, tendo renda bruta em no mínimo 80% oriunda das atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais conforme previsto no já mencionado art. 3º do Decreto 6.660/2008.

Além disso, mostra-se imprescindível a apresentação de inventário fitossociológico da área degradada, ainda que com base na vegetação remanescente, comprovação de averbação da reserva legal, comprovação da quantidade de produtos ou subprodutos retirados sem autorização e de sua destinação, descrição e comprovação de que as atividades são imprescindíveis a subsistência do pequeno produtor rural e, ainda, que a área de supressão tenha sido de no máximo 2 hectares de área coberta por vegetação em estágio médio de regeneração, critérios estabelecidos no artigo 30 do Decreto 6.660/2008.

No mesmo contexto, de extrema relevância que o agente do desmatamento comprove a irreversibilidade do dano causado, por meio de perícia técnica feita por profissional habilitado e que a compensação seja de fato mais vantajosa ao meio ambiente, com pelo menos o dobro da área desmatada a ser compensada dentro da mesma bacia hidrográfica, conforme preconizam o Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina e, ainda, a Portaria Conjunta IMA/CPMA.

Importante lembrar que a área a ser ofertada a título de compensação não pode abranger áreas de preservação permanente ou reserva legal que já são de obrigatoriedade do produtor manter preservadas.

Esse processo de verificação, buscando dentro da legislação, doutrina e jurisprudência analisadas um resultado de menor impacto ao meio ambiente enquanto possibilita um desenvolvimento econômico sustentável, mostra-se imprescindível a fim de não mitigar ainda mais o sistema de proteção estabelecido ao longo dos anos ao Bioma Mata Atlântica, especialmente pela Lei 11.428/2006.

Entender de forma contrária, significa outorgar ao produtor rural o indevido direito de, a seu bel prazer, efetuar o desmatamento ilegal, vislumbrando a possibilidade de uma simples compensação, o que jamais será compatível com a função e missão constitucional dos órgãos de preservação ambiental sejam eles Órgão Administrativos ou Ministeriais.

Verificou-se que para haver a compensação posterior a efetivação do dano, que não está prevista na Lei de Proteção do Bioma Mata Atlântica como medida sancionatória, deverá esta ser analisada à luz de todos os Princípios aqui abordados, especialmente do *indúbio pró natura* e não retrocesso do direito ambiental, cabendo aos Órgão de Proteção e

Fiscalização Ambiental regulamentar internamente, estabelecendo a forma de comprovação dos requisitos previstos com base nas normas legais aqui analisadas.

Finalmente, a pesquisa realizada buscou apresentar uma proposta e/ou resposta em conformidade com os princípios que protegem o bem jurídico meio ambiente assegurando-se o exercício pelo produtor rural da função social da propriedade, enquanto desenvolve a economia de forma sustentável.

A finalidade primordial foi a manutenção de um equilíbrio entre as relações. Se, contudo, essa proposta será suficiente para assegurar a todos o direito ao meio ambiente equilibrado para as gerações presentes e futuras enquanto assegura um desenvolvimento econômico sustentável, como se pretendeu, caberá as futuras pesquisas científicas responder.

6 Referências

ALMEIDA, Danilo Sette de. **Recuperação Ambiental da Mata Atlântica**. Ilhéus-BA: Editus, 2016.

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental Esquematizado**. Salvador: Juspodivm, 2021.

ARTIGAS, Priscila Santos. **Medidas Compensatórias no Direito Ambiental: uma análise a partir da compensação ambiental da Lei do SNUC**. Rio de Janeiro: Lumen Júris. 2017

BOEHM, Camila. **Pesquisa revela que desmatamento ameaça Mata Atlântica**. Agencia Brasil. São Paulo. 24 de maio de 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-05/pesquisa-revela-que-desmatamento-ameaca-mata-atlantica>. Acesso em: 30 de maio de 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: Acesso em: 01 Dez. 2022. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. **Lei 11.428 de 22 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111428.htm . Acesso em 01 de janeiro de 2023.

BRASIL. **Decreto 6.660 de 21 de novembro de 2008. Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6660.htm . Acesso em 15 de março de 2023.

FUNDAÇÃO SOS PRO-MATA ATLÂNTICA. Mata Atlântica. A Mata Atlântica, uma das florestas mais ricas em diversidade de vida no planeta, é a razão de existir uma Fundação. Ela é nossa causa maior. **A Mata Atlântica é a floresta mais devastada do Brasil**. Porunduva: mItu/SP. 2021. Disponível em: <https://www.sosma.org.br/causas/mata-atlantica/>. Acesso em: 24 ago. 2023.

GAIO, Alexandre. **Lei da Mata Atlântica Comentada**. São Paulo: Almedina Brasil, 2018.

LEITE, José Rubens Morato; PATRYCK, de Araújo Ayala. **Dano Ambiental**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

REZENDE, Natália Almeida de. **Compensação Ambiental por supressão do Bioma Mata Atlântica**. Propriedade destinada à compensação “ad eternum” e responsabilidade personalíssima. Disponível em: <https://ri.unipac.br/repositorio/trabalhos-academicos/compensacao-ambiental-por-supressao-do-bioma-mata-atlantica-propriedade-destinada-a-compensacao-em-carater-ad-eternum-e-responsabilidade-personalissima/>

SANTA CATARINA. **Lei 14. 675 de 13 de abril de 2009. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências**. Florianópolis, SC. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2009/14675_2009_Lei.html. Acesso em 05 de março de 2023.

SANTA CATARINA. **Portaria Conjunta IMA/CPMA143 de 04 de junho de 2019. Regula o rito de fiscalização ambiental pelo Instituto do Meio Ambiente e Polícia Militar Ambiental no Estado de Santa Catarina**. Diário Oficial Santa Catarina N.º 21.032, p. 44.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Primeira Câmara Criminal). Recurso em Sentido Estrito/SC N.º 5001297-82.2023.8.24.0041. **Crime contra o meio ambiente. Destruição de vegetação secundária em estágio médio de regeneração do bioma mata atlântica..** Disponível em:

https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=COMPENSA%C7%C3O%20DO%20ANO%20AMBIENTAL%20QUE%20EST%C1%20SUJEITA%20%C0%20APROVA%C7%C3O%20DO%20D3RG%C3O%20COMPETENTE&only_ementa=&frase=&id=321686247925920562225939319403&categoria=acordao_eproc Acesso em: 20/06/2023

SANTA CATARINA. **Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI)**. Disponível em: <https://www.epagri.sc.gov.br/index.php/2021/04/14/santa-catarina-alcanca-o-maior-valor-de-producao-agropecuaria-da-historia/>. Acesso: 20 de julho de 2023

SILVA, Beatriz de Aquino. **Mata Atlântica: da fragmentação florestal aos impactos à biodiversidade**. 2020.

TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL Terence. **Licenciamento Ambiental**. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.